



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 876, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o § 1º do art. 10 da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3788/2008

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 10, da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º. A educação ambiental deverá ser implantada como disciplina específica nos currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo definição contida no artigo 1º da Lei 9795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Temos acompanhado na mídia uma série de catástrofes como tsunamis, enchentes, aquecimento global, efeito estufa, seca exacerbada, queda de morros, péssima qualidade do ar, tudo isso é um reflexo da degradação do meio ambiente pelo próprio homem.

Medidas urgentes devem ser adotadas para que as próximas gerações não venham sofrer as consequências dramáticas causadas pelas ações mal planejadas pelas gerações atuais e estejam aptas para o uso consciente e equilibrado dos recursos naturais.

Precisamos difundir o conceito preceituado pela Lei 9795/99 e acreditamos que inserindo a educação ambiental como disciplina obrigatória nos currículos escolares dos ensinos fundamental e médio estaremos conscientizando e mobilizando o público jovem, que constitui uma parcela significativa da população, como agentes multiplicadores para discussão e disseminação da necessidade de preservação do meio ambiente, através do uso consciente de todos os recursos disponíveis.

Diante do exposto venho solicitar o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa proposição.

Sala da Sessões, 05 de abril de 2011.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
PR – SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental,
institui a Política Nacional de Educação
Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

.....

**Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

.....

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
